

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.265/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa do Texto Substitutivo 2 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, que institui política municipal de prevenção e combate à violência digital contra a mulher.

II. Análise técnica.

A matéria apresenta **interesse público local** evidente, pois trata de prevenção, informação, apoio e articulação da rede municipal diante de condutas que afetam a dignidade, a saúde, a segurança e a participação social das mulheres também no ambiente digital. Nesse campo, a atuação legislativa municipal encontra amparo na competência para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação superior.

Constituição Federal, art. 30, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[...]

Lei Orgânica de Parobé, art. 11, I e II

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

[...]

Sob o aspecto material, o texto está bem delimitado para o espaço de atuação do Município. A proposição não tipifica condutas penais, não regula plataformas digitais, não interfere em investigação policial nem cria obrigações para órgãos estaduais ou federais,

restringindo-se a diretrizes de conscientização, orientação, capacitação e articulação institucional, o que é juridicamente compatível com a esfera municipal.

Quanto à **iniciativa parlamentar**, não se identifica vício no texto apresentado. O substitutivo não cria cargos, órgãos, funções, estrutura administrativa nova, nem impõe rotina executiva minuciosa ao Poder Executivo; fixa apenas diretrizes gerais de política pública, com execução aberta e dependente da Administração, especialmente porque o **art. 4º** utiliza fórmula exemplificativa e o **art. 5º** preserva a implementação conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

No aspecto fiscal, **não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000** apenas em razão da instituição desta política. O texto não cria, de modo imediato e determinado, **despesa obrigatória de caráter continuado**, nem se enquadra, pelos elementos disponíveis, como criação de ação governamental em sentido orçamentário-programático que imponha esse estudo como condição para o trâmite; a cautela adequada é a observância de dotação, planejamento e disponibilidade financeira quando da execução concreta das ações.

III. Conclusão.

O Texto Substitutivo 2 ao PLL nº 17/2026 possui fundamento jurídico suficiente, apresenta relevância pública e não revela vício de iniciativa na redação atual. Dessa forma, não se encontram impedimentos para que percorra o caminho do processo legislativo municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado - OAB: 93.173B

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)